



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 525.283 - DF (2019/0229754-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **FLENER NOGUEIRA RIBEIRO SILVA**
ADVOGADOS : **ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920**
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. ESTELIONATO. AUMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO E NÃO APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CP. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada, na qual foi afirmado que a viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu, o que não é a hipótese dos autos, posto que as instâncias ordinárias demonstraram o grau de reprovabilidade social exacerbado na conduta do agravante.

2. *Não há falar em violação do art. 59 do CP quando a exasperação da pena-base foi razoável, proporcional e concretamente motivada na análise negativa da culpabilidade, diante do maior grau de censurabilidade da ação, visto que os delitos foram cometidos com premeditação e organização* (AgRg no REsp 1.709.395/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/12/2018).

3. Diante da presença de circunstância judicial negativa, não há ilegalidade na imposição do regime semiaberto e nem na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 525.283 - DF (2019/0229754-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Flener Nogueira Ribeiro Silva** contra a decisão, de minha lavra, na qual deneguei a ordem, mantendo o acórdão impugnado.

Impugna o agravante, em suma, a negatização da circunstância judicial referente à culpabilidade e a fixação do regime.

Afirma que não há fundamentação idônea para valorar negativamente a sua culpabilidade.

Sustenta, ainda, que *a imposição de regime semiaberto para o réu que tem avaliadas negativamente alguma das circunstâncias judiciais não é cogente, não se opera ope legis, devendo ser devidamente fundamentada. Importa também salientar que, acolhido o primeiro argumento do habeas corpus, não há que se falar em circunstância judicial desfavorável, merecendo o réu de qualquer forma iniciar sua pena em regime aberto* (fl. 61).

Requer, assim, o recebimento do presente agravo regimental e, ao final, que seja conhecido e provido o habeas corpus, afim de retirar a circunstância judicial referente à culpabilidade, bem com o alterar o regime de cumprimento de pena para aberto, substituindo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (fl. 65).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 525.283 - DF (2019/0229754-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Colhe-se dos autos que o réu, ora agravante, foi condenado, como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto.

A despeito das alegações do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado, a viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu, o que não é a hipótese dos autos.

No caso, entendi que a justificativa apresentada pelo Tribunal *a quo*, para valorar negativamente a culpabilidade, de fato extrapola o tipo penal.

As instâncias ordinárias demonstraram o grau de reprovabilidade social exacerbado na conduta do agravante, que, além de se passar como funcionário de pessoa jurídica (SKY), simulou contrato de locação com a vítima, apresentando comprovantes bancários falsos, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade, posto que é legítima a elevação da pena-base quando devidamente fundamentada em circunstâncias concretas, como ocorre no presente caso.

Esta Corte já afirmou *que, em estrito controle de legalidade, não há falar em violação do art. 59 do CP quando a exasperação da pena-base foi razoável, proporcional e concretamente motivada na análise negativa da culpabilidade, diante do maior grau de censurabilidade da ação, visto que os delitos foram cometidos com premeditação e organização* (AgRg no REsp n. 1.709.395/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/12/2018).

Quanto ao regime prisional, reafirmo que, *na esteira da jurisprudência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, desde que apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, tal como na espécie, notadamente diante da manutenção da circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria. Precedentes (AgRg no HC n. 488.570/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/8/2019).

Ademais, havendo circunstância judicial negativa, não é recomendável a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos (HC n. 361.623/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/9/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0229754-6

AgRg no
HC 525.283 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101985320168070006 101985320168070006 20160610103708 5752016

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : FLENER NOGUEIRA RIBEIRO SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLENER NOGUEIRA RIBEIRO SILVA
ADVOGADOS : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.